



Comissão Mista de Reavaliação de Informações

147ª Reunião Ordinária

Decisão CMRI nº 381/2025/CMRI/CC/PR

NUP: 08198.015560/2025-77

Requerente: J.F.N.G.

Órgão: PF - Polícia Federal

RESUMO DO PEDIDO

O Requerente solicitou cópia simples (em formato PDF) do documento do depoimento de professor relacionado ao IPL nº. 2023.0104329, sobre o caso "máfia vende vagas".

RESPOSTA DO ÓRGÃO REQUERIDO

A PF esclareceu a solicitação de documento contido no inquérito policial n. 2023.0104329 já foi analisada por meio do pedido nº 08198.011880/2025-58. Assim, considerou o referido pedido duplicado, devendo ser considerada como resposta da Polícia Federal aquela apresentada no pedido NUP 08198.011880/2025-58.

RECURSO EM 1ª INSTÂNCIA

O Requerente reiterou o pedido.

RESPOSTA DO ÓRGÃO AO RECURSO EM 1ª INSTÂNCIA

A PF ratificou a resposta inicial, nesse sentido explicou que o recorrente formulou em 26/03/2025 o pedido de acesso à informação nº 08198.011880/2025-5, em que solicitou "cópia simples, em formato eletrônico PDF, da totalidade dos autos do IPL: "IPL nº. 2023.0104329". De forma que aquela demanda foi respondida em 31/03/2025 informando ao cidadão, em síntese, que o acesso a informações referentes a investigações criminais é disciplinado por legislação específica, no caso o art. 20 do Código de Processo Penal (A autoridade assegurará no inquérito o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da sociedade), que prevê o seu sigilo, com a interpretação conferida pela Súmula Vinculante nº 14 do Supremo Tribunal Federal-STF (É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa.); Tal posicionamento está em harmonia com o art. 22, caput, da Lei nº 12.527/11 (Lei de Acesso à Informação - LAI), que prevê que o disposto na referida lei não exclui as demais hipóteses legais de sigilo; bem como com o teor do art. 6º, I, do Decreto nº. 7.724/2012. Sendo assim, orientou naquela resposta que, pedidos de vista, cópias, certidões, informações ou requerimentos em geral a respeito de investigações criminais devem ser feitos em consonância com a legislação específica que as rege; portanto, o pedido deve ser feito por meio de requerimento em uma unidade da Polícia Federal - PF (endereços e telefones acessíveis por meio da Internet - <http://www.pf.gov.br/institucional/unidades>), mundo de documentos pessoais, para deliberações pelas autoridades competentes, que procederão à análise de viabilidade para obtenção de acesso e de potencial prejuízo a apurações pendentes em caso de divulgação, bem como eventual incidência de outras hipóteses legais de sigilo. Finalizou explicando que a PF não fornece informações sobre eventuais investigações em

inquéritos policiais por meio da LAI, via sistema e-SIC; considerando, ainda, que não cabe a partes estranhas aos autos a discussão sobre o fornecimento de informações relacionadas a estes, sob pena de ofensa aos preceitos legais, destacando que, não se trata de negava de acesso a informações, mas sim da indicação do procedimento específico que deverá ser observado pelo interessado, a fim de obter as informações desejadas, com intuito de resguardar o próprio investigado e garantir a eficácia da persecução penal, nos termos da Súmula da Comissão Mista de Reavaliação de Informações - CMRI n.º 1/2015.

RECURSO EM 2^a INSTÂNCIA

O Requerente reiterou o pedido.

RESPOSTA DO ÓRGÃO AO RECURSO EM 2^a INSTÂNCIA

A PF Ratificou as respostas prévias.

RECURSO À CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO (CGU)

O Requerente reiterou o pedido considerando que era preciso que a PF coletasse o depoimento de uma das vítimas de um concurso claramente direcionado. Ademais, sugeriu que houve vazamento de documento sigiloso relacionado ao caso.

ANÁLISE DA CGU

Sobre o tema em pauta, a CGU citou o PARECER N° 480/2023/CGR/DR/CGU, no qual foi revisado de ofício o recurso 08850.005056/2020-11, em tema correlato, decidindo-se pela mudança de "não conhecimento" pela incidência da Súmula CMRI nº 1/2015 para o "desprovimento" com base no art. 22 da LAI c/c art. 20 do CPP. Ademais, entendeu adequada a manutenção da negativa de acesso aplicada pela Polícia federal, na medida em que o objeto do requerimento integra procedimento investigatório, que instruiu processo judicial, ainda que já tenha resultado em sentença penal condenatória transitada em julgado, revelando-se em hipótese de sigilo abarcada por legislação específica, destinada a preservar a atividade de polícia judiciária, cabível ao Estado.

DECISÃO DA CGU

A CGU decidiu pelo indeferimento do recurso, com fundamento no art. 20 Código de Processo Penal (CPP) c/c art. 22 da Lei nº 12.527/2011 e no art. 7º, §3º da mesma Lei.

RECURSO À COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES (CMRI)

O recorrente relatou que reitera seu pedido de apuração de irregularidades apontadas nos autos 1.14.015.000052/2018-11 e 1.14.015.000186/2017-43, relativos ao concurso público para professor de computação da Universidade Federal do Oeste da Bahia (UFOB) e ao afastamento parcial concedido ao Sr. L.B.S., bem como manifesta-se contra o arquivamento dessas notícias de fato. Nesse contexto, solicita a revisão da decisão de arquivamentos, a adoção de medidas investigativas, bem como que sejam tomados os depoimentos de uma lista de pessoas sugeridas por ele.

ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Recurso não conhecido

O Objeto está fora do escopo dos arts. 4º e 7º da Lei nº 12.527/2011

ANÁLISE DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, os recursos cumprem os requisitos de legitimidade, tempestividade e regularidade formal. Todavia não cumprem o requisito de cabimento, pois apresentam solicitação de providências. Precipuamente informa-se que os recursos de NUPs 08198.015560/2025-77, 08198.015559/2025-42, 08198.015558/2025- 06, 08198.015140/2025-91, 08198.015314/2025-15, 08198.017220/2025-81, 08198.015315/2025-60, 08198.015555/2025- 64, 08198.015556/2025-17, 08198.015557/2025-53, 08198.015562/2025-66, 08198.015563/2025-19, 08198.015564/2025- 55 e 08198.015561/2025-11 foram tratados conjuntamente, haja vista que são oriundos do mesmo solicitante, direcionados ao mesmo órgão, com objetos similares, bem como contendo conteúdos processuais idênticos. Posto isto, observa-se que o recorrente apresenta irresignação quanto à situação ocorrida em concurso público para professor de computação na UFOB, nesse

contexto, fez relato que sugere irregularidades nos procedimentos adotados pela PF em relação aos autos □ 1.14.015.000052/2018-11 e 1.14.015.000186/2017-43, e assim requer que sejam tomadas providências, bem como tomada de depoimentos de pessoas sugeridas por ele. Sobre o apresentado, esclarece-se ao recorrente que, não é possível conhecer os presentes recursos, haja vista que as solicitações tratam de pedido de providências, de maneira que estão fora do escopo disposto nos arts. 4º e 7º da Lei nº 12.527/2011. Tais solicitações são caracterizadas como manifestações de ouvidoria, as quais são legítimas e estão aptas a serem apresentadas à Administração Pública, à ouvidoria do órgão, por meio das opções “Solicitação”, “denúncia” ou “reclamação”, existentes na Plataforma Fala.BR (<https://falabr.cgu.gov.br/web/home>) para o devido tratamento conforme a Lei nº 13.460, de 2017, e regulamentos. □ Dito isto, não há análise de mérito para recurso não conhecido.

DECISÃO DA CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, nos termos da Ata 147ª Reunião Ordinária, por unanimidade, não conhece dos recursos, pois contém teor de solicitações de providências, de maneira que se trata de manifestações de ouvidoria, que estão fora do escopo do disposto nos arts. 4º e 7º da Lei nº 12.527/2011.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Helena Pontual Machado, Presidente Suplente da CMRI**, em 25/08/2025, às 20:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marco Aurélio de Andrade Lima, Chefe de Gabinete**, em 26/08/2025, às 17:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **DEBORA DE MOURA PIRES VIEIRA, Usuário Externo**, em 28/08/2025, às 12:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO, Usuário Externo**, em 28/08/2025, às 14:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO, Usuário Externo**, em 28/08/2025, às 19:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Míriam Barbuda Fernandes Chaves, Usuário Externo**, em 28/08/2025, às 19:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Mendes de Assis, Usuário Externo**, em 29/08/2025, às 16:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **PAULO ROCHA CYPRIANO**, Usuário Externo, em 01/09/2025, às 16:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **LEILA DE MORAIS**, Usuário Externo, em 05/09/2025, às 12:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6925992** e o código CRC **7D803ADF** no site:

[https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Referência: Processo nº 00131.000022/2025-41

SEI nº 6925992